



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0085, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOTUCATU.



Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a definição das diretrizes gerais a serem observadas na implantação da política de educação integral nas escolas da rede municipal de ensino de Botucatu e estabelece outras providências, extraíndo-se seus objetivos e interesse social da exposição de motivos do secretário da pasta, corroborada pela justificativa acostada ao Projeto de Lei:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para definir sobre as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da política de educação integral nas escolas da rede municipal de ensino de Botucatu.

A presente proposta via estabelecer as bases legais, pedagógicas e operacionais para a implementação progressiva da educação integral o âmbito da Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº13.005/2014), no Plano Municipal de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases das Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A educação Integral aqui proposta não se restringe à ampliação da jornada escolar, mas compreende uma concepção de educação que considera o desenvolvimento pleno dos estudantes, nos aspectos intelectual, físico, social, cultural e emocional, valorizando a articulação entre os diversos saberes, territórios e sujeitos envolvidos no processo educativo. Neste sentido, a Política de Educação Integral tem por objetivos principais:

- . Ampliar as oportunidades de aprendizagem e formação os estudantes;
- . Promover a equidade ao acesso das experiências educativas significativas;
- . Integrar a escola com a comunidade e com os territórios educativos;
- . Valorizar a formação continuada dos profissionais da educação;
- . Estabelecer as diretrizes que orientem a gestão democrática e participativa dessa política

A proposta está fundamentada em estudos técnicos e experiências exitosas já observadas em outras redes de ensino, sendo construída a partir do diálogo com os educadores, gestores e comunidade escolar. A implementação da política ocorrerá de forma gradual e planejada, respeitando as especificidades locais, a infraestrutura disponível e os recursos humanos e financeiros existentes.

Entendemos que a aprovação desta lei será um marco importante para a consolidação de uma educação pública de qualidade, democrática e inclusiva em nosso município. Trata-se de um investimento estratégico no presente e no futuro de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Dante do exposto, submetemos o presente objeto à análise e aprovação dos nobres Vereadores, certo de contarmos com o compromisso dessa Casa Legislativa e com o avanço das políticas públicas de educação de Botucatu.

Gilberto Mariotto Peres

Secretário Municipal de Educação

O referido projeto de lei visa obter autorização legislativa para estabelecer as bases legais, pedagógicas e operacionais para a implementação progressiva da educação integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino, em consonância com o Plano Nacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Educação (Lei nº 13.005/2014), Plano Municipal de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Cumpre informar que a Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A definição supracitada busca garantir continuidade das políticas educacionais a fim de ampliar oportunidades de aprendizagem, promover a equidade ao acesso das experiências educativas, integrar a escola com a comunidade, valorizar a formação continuada dos profissionais e estabelecer diretrizes que orientem a gestão democrática e participativa da política em questão.

A matéria é de assunto local, como dispõe o artigo 5º da Lei Orgânica do Município

“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação e, no que concerne à competência para legislar, trata-se de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, ao versar sobre a educação e meios para que esta seja acessada, está o Município exercendo concorrência comum para com outros entes federativos, como disposto no inciso V, do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 205, estabelece os princípios em que será regida a educação na localidade:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 205 O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da Educação Infantil e do Ensino Fundamental a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergências;

II - garantia de Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade, material físico e profissional;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de ampliação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, o ingresso no Magistério e nas funções de Supervisão e Direção de unidade escolar, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

O Plano Municipal de Educação reforça a necessidade de atenção integral, de forma a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos que compõem este grupo, não apenas nos quesitos educacionais, mas também nos aspectos que envolvam saúde dos alunos:

Art. 23 Serão promovidos e potencializados projetos e políticas que:

I - fortaleçam o desenvolvimento das estruturas psicológicas superiores e saúde integral dos alunos;

Além disso, o plano municipal estabelece a necessidade de oferecer atividades diversificadas para atingir o objetivo da educação integral:

Art. 48 No contraturno do aluno de período integral serão oferecidas atividades diversificadas.

(...)

Art. 55 A Educação em Tempo Integral será oferecida de forma gradativa aos alunos da Rede Pública, de acordo com os seguintes critérios:

I - ampliação da oferta de educação em tempo integral no Ensino Fundamental por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, em parceria com os governos Federal e Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



II - institucionalizar e manter, em regime de colaboração, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaço para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, mobiliários adequados às diferentes faixas etárias e necessidades e outros equipamentos, bem como a produção de material didático e a formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

III - apoio para o estabelecimento de convênios e parcerias com instituições e organizações visando à ampliação da oferta do Ensino Fundamental em tempo integral;

IV - articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos como: centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas, entre outros;

V - manutenção, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e Governo Federal, da reestruturação das escolas públicas, por meio de instalação de ambientes pedagógicos e aquisição de equipamentos e material didático.

A Educação em tempo Integral, articulada a uma política que contemple a permanência, qualidade, inclusão e equidade no espaço escolar é imprescindível para que todas essas questões sejam integradas para além do currículo escolar, com o objetivo de eliminar as barreiras que dificultam a permanência e a continuidade da trajetória educacional de todas as crianças e estudantes.

A propositura também busca uniformizar o disposto na Lei Federal nº 14.640 de 31 de julho de 2023, que institui o “Programa Escola em Tempo Integral”:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Quanto à iniciativa, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos dos artigos 32 e 52 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.

(...)

Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A Constituição Federal, em seu artigo 22, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Neste sentido, a União estabeleceu suas diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os entes federativos, dentro de suas esferas de competência, atuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, §2º, do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 29 de setembro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo - OAB/SP nº 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=9VX4-Y451-J65E-DJJS>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9VX4-Y451-J65E-DJJS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 9VX4-Y451-J65E-DJJS
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>